

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Deputado Sanderson)

Altera a Lei nº 12.232, de 29 de abril de 2010, para vedar a contratação de serviços de publicidade e propaganda pelos entes federados cujo montante da despesa autorizada em cada exercício financeiro seja superior ao total das receitas estimadas para o mesmo período.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a lei nº 12.232, de 29 de abril de 2010, para vedar a contratação de serviços de publicidade e propaganda pelos entes federados cujo montante da despesa autorizada em cada exercício financeiro seja superior ao total das receitas estimadas para o mesmo período.

Art. 2º A lei nº 12.232, de 29 de abril de 2010, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 4º-A. É vedada a contratação dos serviços de que trata esta lei por entes federados cujo montante da despesa autorizada em cada exercício financeiro seja superior ao total das receitas estimadas para o mesmo período.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



O presente projeto de lei tem como objetivo alterar a lei nº 12.232, de 29 de abril de 2010, para vedar a contratação de serviços de publicidade e propaganda pelos entes federados cujo montante da despesa autorizada em cada exercício financeiro seja superior ao total das receitas estimadas para o mesmo período.

Hoje, não são raros os casos de Estados e Municípios em estado de calamidade financeira. As medidas estipuladas na lei de responsabilidade, de corte de gastos de toda ordem, não tem sido suficientes para a manutenção do equilíbrio fiscal. A título exemplificativo, cito o caso do meu Estado de origem, Rio Grande do Sul, que desde 2016 vem enfrentando dificuldades para pagar salários e dívidas.

Não por outro motivo, inclusive, foi proposto, pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul e pelo Ministério Público de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, que o Governo estadual abstenha-se, durante o período de crise financeira do estado, de efetuar qualquer despesa com propaganda institucional, em qualquer meio, incluindo o digital. Isso porque, conforme investigações do MP/RS e do MPC/RS, em 2016, os valores gastos com publicidade foram superiores a R\$ 18 milhões.

Ora, em um cenário público e notório de crise financeira do Estado, devem os gastos com publicidade e propaganda serem sopesados com os demais interesses da sociedade, tais como o pagamento em dia dos servidores públicos e a melhoria dos serviços públicos de educação, saúde e segurança pública. Afinal, os gastos públicos não podem se distanciar dos princípios da legitimidade, da eficiência e da economicidade.

Com efeito, não se justifica que, em tempos de crescimento da influência das mídias sociais, que os entes federados em estado de calamidade financeira efetuem gastos com propaganda institucional. É preciso adotar medidas no sentido de modernizar a administração, dentre as quais se insere o presente projeto de lei.



* 0 0 3 3 3 8 8 9 8 1 D C *

É nesse contexto que, diante da relevância da matéria, solicito o apoio dos parlamentares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Comissões, em de de 2019.

SANDERSON
Deputado Federal (PSL/RS)

